

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Estela Pamplona Cunha

Prof.^a Dr.^a. Eldis Camargo Santos (Orientadora)

RESUMO

A Constituição de 1988, foi o marco fundamental para o processo da institucionalização, não só do meio ambiente, mas de todos os demais Direitos Humanos e ecológicos no país. Seu texto elevou a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental, pelo qual a República Federativa do Brasil deve se reger no cenário internacional e nacional. Da mesma forma, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo de se igualarem hierarquicamente os Tratados de proteção dos Direitos Humanos às normas constitucionais, abriu um grande passo rumo à abertura do sistema jurídico brasileiro ao Sistema Internacional de proteção de Direitos Humanos. Nesse sentido, o texto da Constituição de 1988, merece uma análise detalhada, devido aos inúmeros instrumentos de proteção ao meio ambiente nela insculpidos, haja vista que, nesse contexto, o sentido de equilíbrio ecológico deve ser dirigido ao ser humano, considerando o princípio inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tendo sido inspirada pela Declaração de Estocolmo (1972) e por outros textos constitucionais importantes como o de Portugal e o da Espanha, a Constituição de 1988, alertou para a necessidade de conscientização geral acerca do tema. Da leitura de seus dispositivos fica claro que a preservação ambiental é condição indeclinável para uma vida digna e é também um valor fundamental da sociedade. Fato que representa um avanço significativo para o reconhecimento do meio ambiente como Direito Fundamental.

Palavras-chave: Constituição. Direito fundamental. Meio ambiente.

RESUMEN

La Constitución de 1988 fue el marco fundamental para el proceso de institucionalización, no sólo del medio ambiente, sino de todos los demás derechos humanos y ecológicos en el país. Su texto elevó la dignidad de la persona humana el principio fundamental por el que la República Federativa del Brasil debe regirse en la escena internacional y nacional. Del mismo modo, siguiendo la tendencia del constitucionalismo contemporáneo para igualar jerárquicamente la protección de los tratados de derechos humanos a las normas constitucionales, se abrió un paso importante hacia la apertura del sistema jurídico brasileño al sistema internacional de protección de los derechos humanos. En este sentido, el texto de la Constitución de 1988 merece un análisis detallado debido a los numerosos instrumentos de protección para el medio ambiente esculpidas que, teniendo en cuenta que, en este contexto, el sentido del equilibrio ecológico debe ser dirigida al ser humano, teniendo en cuenta el principio insertada en el artículo 1, fracción III de la Constitución Federal.

Después de haber sido inspirado en la Declaración de Estocolmo (1972) y otros textos constitucionales importantes como Portugal y España, la Constitución de 1988, advirtió de la necesidad de la conciencia general sobre el tema. En la lectura de los dispositivos está claro que la conservación del medio ambiente es condición ineludible para una vida digna y también es un valor fundamental de la sociedad. Este hecho representa un avance significativo para el reconocimiento del medio ambiente como un derecho fundamental.

Palabras-clave: Constitución. Derecho fundamental. Medio ambiente.

INTRODUÇÃO

A crise ecológica é tema que ultrapassa os limites da discussão acadêmica.

O meio ambiente é tema que remete a discussões diuturnas, por que necessárias e relevantes, considerando se tratar de preocupação globalizada na conjuntura política e econômica atual.

Não bastassem esses dois aspectos que parecem ser sempre o de maior interesse, meio ambiente é também sinônimo de direito essencial ao indivíduo e da coletividade, assim como a liberdade, a dignidade da pessoa, a solidariedade, a fraternidade, e os demais direitos humanos de igual grandeza.

Logo, tem-se que as questões atinentes ao tema devem ser objeto de análise de Direitos Humanos¹ no plano internacional e de direitos fundamentais no plano nacional.

Objetiva-se através do presente uma análise do preceito constitucional por meio do qual o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido na Carta Maior brasileira e que a norma que prevê tal direito possui natureza especial, que lhe confere o importe de direito fundamental.

¹ Os direitos humanos não são concebidos aleatoriamente. Também não são enunciados estáticos e inalienáveis considerando que eles objetivam proteger os anseios e as necessidades prementes da sociedade, sendo considerados direitos supranacionais.

Ditas tais considerações, vale dizer que a proposta de trabalho consiste em demonstrar que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado se configura como um direito fundamental na ordem constitucional brasileira, e que tal entendimento parte da convicção de que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um enunciado normativo que expressa uma norma de direito fundamental atributiva de um direito subjetivo, que se fundamenta formal e materialmente como tal.

Para tanto, após algumas digressões históricas que se entendem necessárias para fins de contextualização do tema, estabelece-se um divisor de águas: a Constituição de 1988.

Ela foi o marco fundamental para o processo da institucionalização, não só do meio ambiente, mas de todos os demais direitos humanos, assim entendidos, no país. Seu texto elevou a dignidade² da pessoa humana a princípio fundamental, pelo qual a República Federativa do Brasil deve se reger no cenário nacional e internacional.

Da mesma forma, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo de se igualaram hierarquicamente os Tratados de proteção dos Direitos Humanos às normas constitucionais, deu um grande passo rumo à abertura do sistema jurídico brasileiro ao Sistema Internacional de proteção de Direitos Humanos.

A assimilação dos Tratados internacionais em que o Brasil seja parte está prevista na Constituição de 1988, no parágrafo 2º do artigo 5º, o qual determina que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

² A dignidade da pessoa resulta de dois fatos: ser ela (a pessoa), diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como meio para a consecução de determinado resultado; e ser dotada de vontade racional, isto é, ser capaz de guiar-se pelas leis que ela própria edita. Assim, tendo o homem dignidade, a humanidade, como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. (COMPARATO, 2001, p. 20).

Mais tarde, a Emenda Constitucional número 45, de 30 de dezembro de 2004, inseriu a regra do parágrafo 3º no artigo 5º, determinando que “os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes as emendas constitucionais”.

Apesar das divergências de interpretação que surgiram a respeito da incorporação dos Tratados de proteção ambiental após a publicação da referida Emenda Constitucional, no presente artigo devemos nos ater ao fato de que o texto da Constituição de 1988, devido aos inúmeros instrumentos de proteção ao meio ambiente nela insculpidos, merece uma análise detalhada, que infelizmente o curto espaço destas resumidas páginas não é capaz de atender a contento.

Tendo sido inspirada pela Declaração de Estocolmo (1972) e por outros textos constitucionais importantes como o de Portugal e o da Espanha, a Constituição de 1988 alertou para a necessidade de conscientização geral acerca do tema.

Apesar de não se basear em um conceito propriamente jurídico, eis que o inciso I do artigo 3º da Lei nº 6.938/81 menciona somente a expressão “meio ambiente”, tem-se que a colocação “meio ambiente ecologicamente equilibrado” tem por finalidade assegurar uma qualidade de vida sadia³, partindo-se da premissa que o homem é parte do meio em que vive e que, por isso, um dos mecanismos para assegurar tal qualidade de vida consista em promover políticas de desenvolvimento social e econômico que garantam acesso às necessidades essenciais, vide moradia, educação, lazer, saúde.

Não obstante, não se pode deixar passar despercebido o fato de que a expressão "meio ambiente ecologicamente equilibrado", utilizada no *caput* do artigo 225, pode, ainda, levar à interpretação, de que o que se pretende é proteger

³ Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 120) preleciona que a qualidade de vida sadia “só pode ser mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído.”

unicamente a instituição dos espaços territoriais, ou seja, seria somente o meio físico e as relações entre os seres vivos, excluídos destes o homem.

Nesse sentido, há possibilidade de se cogitar que a Constituição lançou mão de um conceito pouco amplo, relegando ao meio ambiente ao objeto de estudo único da Ecologia que, “define-se usualmente como o estudo das relações dos organismos ou grupos de organismos com o seu ambiente, ou a ciência das inter-relações que ligam os organismos vivos ao seu ambiente” (ODUM, 1971, p. 4)

Não obstante, não se pode deixar de mencionar que, após muito estudos, já podemos usufruir de teorias mais amplas e, por que não dizer, complexas, como a Teoria de Gaia, elaborada pelo cientista inglês James Lovelock durante as décadas de 60/70, que nos chama a atenção para as relações existentes entre os seres vivos e o meio ambiente, e principalmente para as relações existentes entre a espécie humana e os demais seres vivos que, a partir de uma visão mais ampla e sistêmica propõe que a vida no planeta seria capaz de regular a manutenção da própria vida, ou seja, um organismo capaz de se autorregular.

Independente da visão adotada para alcançar uma noção mais aproximada do que poder-se-ia considerar meio ambiente, este curto trabalho pretende se ater com mais afinco, ainda que se forma resumida, dada as proporções metodológicas que devem ser respeitadas, ao fato de que, da leitura dos dispositivos constitucionais, fica claro compreender que a preservação e conservação ambiental é a condição indeclinável para uma qualidade de vida digna e é também um valor fundamental da sociedade. Fato que representa um avanço significativo para o reconhecimento do meio ambiente como Direito Fundamental.

A fim de apresentar uma sucinta, porém, necessária contextualização histórica, a primeira parte deste artigo visa apresentar as principais ocorrências históricas em nível internacional que contribuíram para que as atenções se voltassem com maior acuidade ao meio ambiente, bem como para que a necessidade de preservação deste passasse a ser tratada como prioridade pelos governos a fim de assegurar a manutenção da vida na terra.

A parte final abordará de forma mais direta a proteção constitucional ao meio ambiente prevista na Constituição Federal promulgada em 1988, e buscará apresentar argumentos jurídicos que justifiquem o porquê de o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ter sido alçado ao patamar de direito fundamental pela Carta Política brasileira.

1. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - BREVES DIGRESSÕES SOBRE O CONTEXTO HISTÓRICO INTERNACIONAL.

A previsão constitucional de direitos e interesses coletivos, cuja titularidade é difusa e indeterminada, é um fenômeno recente e representa uma tendência do constitucionalismo contemporâneo que vem ampliando a proteção à coletividade com a incorporação de novos valores que emergem da crescente complexidade da vida social.⁴

Apesar do Direito ambiental tratar de bens existentes muito antes do aparecimento do ser humano, nem sempre ele foi tratado de forma especial. O entendimento do que seria meio ambiente, ou o que ele representa, passou por várias etapas e vários momentos diferenciados. Momentos em que fora considerado apenas como recurso para viabilizar as diversas atividades econômicas às quais a existência e manutenção da vida humana em sociedade estava ligada, momentos em que era alvo de preocupação dos sanitaristas e o momento presente em que ele é realmente alvo puro de preocupações e de lutas para preservação/conservação.⁵

Eventos de nível mundial foram importantes para que a sociedade passasse a desenvolver uma consciência verdadeiramente voltada a ecologia/preservação, dentre os quais se destaca a Conferência Internacional de

⁴ IRIGARAY., C. T.H. **O direito ao meio ambiente equilibrado e sua interpretação constitucional.** In: Luiz Alberto Esteves Scalope. (Org.). Transformações no Direito Constitucional. 2 ed. Cuiabá: Fundação Escola, 2003, v. 2. p. 194-224.

⁵ Antonio Herman Benjamin, em "A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.** São Paulo.vol. 01. n.º 02. ano 01. p. 149-169. julho/01, p. 162-163.

Meio Ambiente realizada pela Organização das Nações Unidas em Estocolmo no ano de 1972 e, posteriormente, a Rio-92, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil.

De todo modo, pode-se dizer que foi pelos idos de 1960⁶ que a sociedade passou a desenvolver uma consciência social e política sobre os problemas ambientais e não há dúvidas que a crise ecológica que se instalou em âmbito mundial refletiu na constitucionalização da tutela ambiental no Brasil.

Foi nessa década, por exemplo, que os riscos ambientais decorrentes do uso de agrotóxicos e os efeitos colaterais para o meio ambiente e os consumidores começaram a ser divulgados para o grande público. A obra Primavera Silenciosa, da bióloga Rachel Carson, lançada em 1962, atingiu a marca de 500 mil exemplares vendidos. Pela primeira vez, uma obra com discussões científicas ultrapassou o círculo restrito da comunidade científica e de técnicos especialistas, alcançando importante repercussão junto à opinião pública.

De outro vértice, o acúmulo de armamentos nucleares nas décadas que se seguiram após o final da Segunda Guerra mundial ocasionou um sério risco de extermínio, algo nunca levado em real consideração anteriormente. A existência de usinas nucleares, apesar da capacidade de produção de energia que pode ser considerada limpa, levantou o problema do escape de radioatividade para o meio ambiente e levanta a questão a respeito do destino correto para o letal lixo atômico.

A crescente industrialização, por sua vez, resultou no acúmulo de gás carbônico na atmosfera e passou a chamar a atenção para os riscos do crescimento do efeito estufa, que desde então vem elevando as médias térmicas da maior parte dos climas do planeta.

A contaminação de alimentos por produtos químicos nocivos à saúde humana, como agrotóxicos, fertilizantes, hormônios e medicamentos aplicados

⁶ Na década de 60, no Brasil, editaram-se importantes legislações sobre temas ambientais, como o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), o novo Código Florestal (Lei n. 4.771/65), a nova Lei de Proteção da Fauna (Lei n. 5.197/67), a Política Nacional de Saneamento Básico (Dec. N. 248/67) e a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Dec. N. 303/67).

comumente ao gado para que este cresça de forma mais rápida ou não adoença, são outros problemas que passaram a chamar a atenção a partir da década de sessenta.

Conforme menciona Stephnie K. Guilhon França, 2012,

[...] a Conferência de Estocolmo realizada em 1972 da Suécia, cuja pauta estava voltada a discutir problemas ambientais com abordagem de temáticas que atendessem ao interesse geral da humanidade foi. Foi o primeiro momento em que a proteção do ambiente foi tratada como um direito humano, imprescindível para garantir uma sadia qualidade de vida. Até então, a tentativa de proteger o meio ambiente resumia-se aos anseios econômicos do homem nos moldes de uma sociedade desenvolvimentista.

Sobre a Conferência de Estocolmo, escreveu ainda Wellington de Barros:

Foi a I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, o primeiro marco no trato da ONU das questões ambientais. Esse evento pioneiro foi relevante, apesar de suas modestas conquistas. Graças a ele, no entanto, se possibilitou a abertura das discussões importantes a respeito de temas outrora relegados a um segundo plano, não obstante o caráter controverso que continham. (2008, p. 15)

Como mencionado, em 1992, ou seja, vinte anos após o advento da Declaração de Estocolmo, realizou-se no Brasil a Rio-92, que surgiu com o objetivo de reavaliar os resultados das políticas ambientais desenvolvidas até então e traçar novas diretrizes em benefício da proteção ambiental.

O fato inegável é que a Conferência de Estocolmo foi um verdadeiro marco na ruptura do desenvolvimento tal qual vinha se desenrolando, à custa do uso dos recursos ambientais, e principalmente na sensibilização de que os bens ambientais são finitos e esgotáveis e que se o homem não repensar a forma com que está lidando com o seu meio, certamente que abreviará a sua vida nesse planeta.⁷

Também em 1972, o Clube de Roma, fundado em 1968, e primeiro grupo de estudiosos a discutir sustentabilidade, meio ambiente e limites de desenvolvimento, publicou o relatório “Os Limites do Crescimento”, que ficaria conhecido como Relatório do Clube de Roma ou Relatório Meadows, em referência

⁷ ABELHA RODRIGUES, 2005, P.120

a Dana Meadows, que chefiava o clube na época. O documento tratava de problemas cruciais para o futuro desenvolvimento da humanidade tais como energia, poluição, saneamento, saúde, ambiente, tecnologia e crescimento populacional.

Em parceria com o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, na sigla em inglês), os cientistas americanos Dennis e Donella Meadows e o acadêmico norueguês Jorgen Randers, membros do clube, entraram para a história ao utilizar sistemas de informática para simular a interação do homem com o meio ambiente, levando em consideração o número de habitantes e o esgotamento de recursos naturais. A conclusão do estudo: se a população mundial continuasse a consumir como na época, por consequência da industrialização, os recursos se esgotariam em menos de 100 anos.

Tal preocupação pode-se ver consubstanciada na Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência de Estocolmo, onde constam os seguintes princípios:

Princípio I – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras. (...)
Princípio II - Os recursos naturais da terra incluso o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente as amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou regulamentação segundo seja mais conveniente.⁸

A esse respeito, José Afonso da Silva⁹:

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

⁸ **Declaração sobre o ambiente humano.** Coletânea da Legislação Federal do Meio Ambiente. Brasília: IBAMA, 1992, p. 25.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 44.

O que se vê é que a proteção ambiental adquiriu relevância jurídica através de mudanças ocorridas no cenário global.

No plano internacional o reconhecimento dos chamados direitos de terceira geração^{10 11}, contribuiu significativamente para a inserção desses nas Cartas Políticas modernas. Nesse sentido, foi grande a influência dos Tratados e de outros documentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo, já mencionada, e o Relatório da Comissão Brundtland¹², no processo que culminou com a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹³

Assim, oportunamente e antes de prosseguir-se na discussão, é necessário observar que, conforme escreveu Paulo Sirvinskas, 2003, p. 46,

A proteção do meio ambiente inserida na Constituição Federal não é privilégio somente do Brasil. Trata-se de uma tendência internacional cuja preocupação alastrou-se rapidamente pelo mundo e, por conta disso, passou

¹⁰ Nas palavras de Pedro Lenza, “os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.” (LENZA P. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Método. 2005. p. 451.)

¹¹ Sobre as gerações de Direitos, leciona Pedro Lenza: Os Direitos Humanos de primeira geração dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade – Carta Magna de 1215, assinada pelo Rei “João sem Terra”, Bill of Rights (1688), dentre outras. A segunda geração de Direitos Humanos privilegia os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade. O momento histórico em que inspira e impulsiona é a Revolução Industrial europeia, que gerou calamitantes condições de trabalho, o que gerou diversos movimentos de defesa dos direitos dos trabalhadores. A terceira geração de Direitos Humanos é marcada por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), as relações econômico-sociais se alteram profundamente. Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores. O ser humano é inserido na coletividade e passa a ter direitos de solidariedade. LENZA P. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Método. 2005. p. 450.)

¹² Relatório Brundtland é o documento intitulado Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*), publicado em 1987. Neste documento o desenvolvimento sustentável é concebido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. O Relatório, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, faz parte de uma série de iniciativas, anteriores à Agenda 21, as quais reafirmam uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e que ressaltam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas. O relatório aponta para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes. (Disponível em: http://http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_Brundtland. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.)

¹³ IRIGARAY., C. T.H. **O direito ao meio ambiente equilibrado e sua interpretação constitucional**. In: Luiz Alberto Esteves Scalope. (Org.). *Transformações no Direito Constitucional*. 2 ed. Cuiabá: Fundação Escola, 2003, v. 2. p. 194-224.

a integrar as constituições mais recentes, constituindo um direito fundamental da pessoa humana.

Como se viu, após uma série de acontecimentos ambientais que se sucederam a partir da década de sessenta, a comunidade internacional passou a perceber a real necessidade de dedicar maiores esforços a proteção do meio ambiente e, nesse contexto, foi possível observar aos poucos uma sensível mudança na forma de lidar com a política, cultura, economia, saúde, formas de produção de energia, enfim, com a coexistência individual e coletiva e, conseqüentemente, com a preocupação em tutelar juridicamente o meio ambiente, visando a efetivação do direito humano ao meio ambiente equilibrado, apto a propiciar qualidade de vida sadia e digna aos seres humanos, ao mesmo tempo em que se mantém preservado.

2. REFLEXOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.

Sobre a evolução do direito ambiental no Brasil, Guilherme José Purvin de Figueiredo faz a seguinte observação:

No estudo da história de nosso país, três problemas culturais recorrentes – o descontrole fundiário, a degradação ecológica e a desigualdade social – estão diretamente relacionados com os valores tutelados pelo princípio da função social da propriedade. O primeiro revela-se na formação de gigantescos latifúndios, muitos deles improdutivos. O segundo é facilmente demonstrado a partir dos mapas demonstrativos da devastação da Mata Atlântica e de outros biomas igualmente relevantes. Finalmente, o terceiro, assentado nas raízes da tradição escravocrata, faz-se presente no acirramento das tensões no ambiente urbano neste início do terceiro milênio. Não há como compreender a importância da aplicação da legislação ambiental em vigor sem uma noção das causas remotas da crise ambiental contemporânea. O Direito Ambiental hoje vigente é resultado de um longo processo histórico no qual a herança cultural dos povos indígenas de convívio (relativamente pacífico com a natureza conjuga-se com a visão do explorador português que aqui aportou há mais de meio milênio.” (2004, p. 139)

Em nível nacional, da observação cronológica do processo de constitucionalização ambiental é possível perceber que a primeira menção normativa acerca da tutela do meio ambiente ocorreu na Constituição de 1891, após a proclamação da República.

Conforme ensina Fernanda Medeiros (2004, p. 61-62), entretanto, a normatização era limitada aos elementos na natureza, ou seja, a proteção estava direcionada a recursos naturais específicos.

Referida autora prossegue afirmando que a preocupação com o meio ambiente se traduzia apenas em uma proteção às terras e às minas, expondo, pois, que a intenção única era utilitarista, consubstanciada na proteção dos interesses da classe minoritária, porém dominante, bem como institucionalizar a exploração do solo com a anuência do Estado.

As Constituições que se seguiram (1934, 1937, 1946 e 1967) não avançaram o conceito e a visão estabelecidos na Carta de 1891.

Edis Milaré (2005, p. 183), escreveu:

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que 'a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades' e que o 'mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo'. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo ecológico em textos legais.

Em outras palavras, vê-se que as Cartas anteriores não possuíam o objetivo de racionalização econômica das atividades de exploração dos recursos

naturais e de forma alguma pretendiam promover a defesa ambiental. No entanto, embora aquelas Constituições não demonstrassem uma conscientização de defesa efetiva do meio ambiente, ampliaram significativamente as regulamentações acerca do subsolo, mineração, flora, fauna, águas, dentre outros aspectos.¹⁴

Como visto acima, em nível de mundo uma mudança de postura substancial surgiu a partir da década de 70, vide Conferência de Estocolmo, proveniente da crise gerada pelo modelo desenvolvimentista até então adotado com furor, especialmente em relação à matriz energética de um modelo industrial e de uma estrutura de insumos e de matérias-primas.

Foi somente a Constituição Federal de 1988, que reconheceu o meio ambiente como um direito fundamental¹⁵ essencial à vida humana.

Apenas para uma breve conceituação, haja vista que a discussão acerca do conceito demanda vasta discussão e serviria até mesmo de tema para um trabalho de pesquisa único, tem-se que os direitos fundamentais são aqueles tidos como os “mais preciosos”, são “a base (axiológica e lógica) sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, constituem-se paradigmas de legitimação de regimes políticos”.¹⁶

Pois bem. O Artigo 225 da Carta Magna, incluído do Título VIII (Da Ordem Social), em seu Capítulo VI, assim expressa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

¹⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente:** direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 62.

¹⁵ No dizer de Canotilho, o direito ao meio ambiente equilibrado é um autêntico “*direito subjetivo inerente ao espaço existencial do cidadão.*” (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 1992).

¹⁶ VIEGAS, Thaís Emilia de Sousa In BELLO FILHO, Ney de Barros; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Ambiental Contemporâneo.** São Paulo: Manoele, 2004, p.328.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Conforme lição de Elida Seguin (2006, p. 17):

O direito fundamental reconhecido no artigo 225 da Constituição Federal¹⁷, de que todos têm direito a uma “sadia qualidade de vida e meio ambiente

¹⁷ Embora a constitucionalização do direito ao ambiente equilibrado seja um fenômeno recente no Brasil, todo um sistema legal de proteção a este direito foi criado no plano infraconstitucional. Na década de 80, além da Constituição Federal, três outros diplomas legislativos importantes foram promulgados visando dar maior proteção e ênfase à questão ambiental: a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e, ainda, a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente.

ecologicamente equilibrados”, trouxe à tona uma análise mais extensiva da expressão Maio Ambiente”.

Todavia, a conceituação do termo demanda um estudo inesgotável que extrapola o objetivo deste sucinto trabalho. De outro lado, a complexidade de limitar um conceito satisfatório que incorpore todo o significado da palavra meio ambiente, fez com que a doutrina elaborasse uma classificação subdividindo o meio ambiente em natural ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio; e humano, incluindo neste o artificial, constituído pelo espaço urbano construído, o cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, apesar de também poder ser artificial difere-se do anterior dado o caráter valorativo que adquirem, e do trabalho, previsto no artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Conforme leciona José Afonso da Silva (2004, p. 20), o conceito de meio ambiente deve ser “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, o artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico.”

Etimologicamente, a palavra ambiente provém de dois sufixos latinos, quais sejam, *ambi* e *ire* (*Ambire*), que juntos significam “ir a volta de”, ao passo que o termo *meio* expressa centro.

Assim, pode-se entender que meio ambiente é tudo que está em volta de algo. Na visão antropocêntrica, meio ambiente, então, é tudo que está em volta do ser humano. Já na vertente biocêntrica entende-se meio ambiente como tudo que está em volta de tudo, de forma sistêmica. Esse conceito é aceito por estudiosos como Capra e Lutzenberger.

Na legislação brasileira, o conceito determinado no inciso I do artigo 3º da Lei 6.938¹⁸¹⁹ de 1981 assim dispõe:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Como estamos vendo no decorrer deste trabalho, pouco tempo depois, a esse conceito foi agregado o teor constitucional: sadia qualidade de vida e equilíbrio ecológico.

Equilíbrio ecológico, segundo ART (1998, p. 194), “é o equilíbrio da natureza; estado em que as populações relativas de espécies diferentes permanecem mais ou menos constantes, mediadas pelas interações das diferentes espécies”.

Entretanto, entende-se que a definição equilíbrio da natureza aqui pode ser associada – mas não confundida com - ao de desenvolvimento sustentável. Pode-se dizer que a elaboração de um conceito para este foi um progresso evolutivo do conceito de eco desenvolvimento que, por ser um termo mais difícil para debates em conferências foi substituído, em 1987, na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. No relatório, o presidente da comissão Gro Harlem Brundtland, utilizou e definiu desenvolvimento sustentável, como sendo "*aquele que*

¹⁸ Através da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, instituiu-se a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como seus fins, mecanismos e formas de atuação. Trata-se da lei ambiental mais importante editada antes da Constituição de 1988, pois nela se encontra traçada toda a sistemática necessária para aplicação da política de proteção ambiental no país. A PNMA é a divisão entre duas fases da proteção ao meio ambiente no Brasil. Antes de sua entrada em vigor, o país não previa restrições ambientais para o crescimento econômico; após, ficam determinados limites na exploração econômica dos recursos naturais, reconhecendo-os como bem de uso comum, cuja proteção interessa a todos, e proibindo sua degradação no interesse meramente econômico de alguns grupos. Assim, admitiu-se que o modelo da época levaria à rápida escassez dos recursos naturais disponíveis, conseqüentemente, fez-se necessário adotar parâmetros de desenvolvimento sustentável que promovesse o bem-estar social conforme já era previsto em países mais desenvolvidos. (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente..., p. 384.)

¹⁹ O Sistema Nacional do Meio Ambiente dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e reúne os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações estabelecidas pelo Poder Público, que estejam envolvidos com o uso dos recursos ambientais ou que sejam responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. É estruturado em diversos órgãos, cada qual responsável por uma função.

atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades". Ficando conhecido como Relatório Brundtland, foi finalmente incorporado como princípio na Eco-92, como já visto neste trabalho.

É muito importante observar que as mudanças políticas, econômicas e sociais, assim como a relação homem/meio ambiente no tempo, implica no questionamento da concepção e da apreensão do significado de equilíbrio ecológico, uma vez dada a complexidade e dificuldade de gerar a sustentabilidade de um sistema, o que interfere na definição do termo.

Feitas essas sucintas digressões necessárias, volta-se à questão da inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental previsto na Constituição Brasileira desde 1988.

É fato que a positivação dos direitos ambientais é um modo de garantir um meio ambiente estável para as gerações vindouras. Todos devem exercer suas atividades em um meio ambiente favorável e de acordo com suas necessidades. Entender a situação e pensar nesse sentido vem ao encontro do que preleciona o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto já no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988²⁰.

Segundo BULZICO, 2009:

Diante disso, é possível considerar o Princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado brasileiro, pois valoriza a liberdade individual e assegura um amplo rol de Direitos Fundamentais, sem excluir os Direitos Humanos decorrentes de Tratados internacionais de que o país faça parte. Especificamente no que tange à proteção ambiental, mencionado princípio pode ser compreendido como essencial, vez que se trata de uma das premissas para a garantia da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

²⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Observa José Afonso da Silva²¹ que o dispositivo constitucional que integra o capítulo reservado ao meio ambiente na Constituição Federal engloba três conjuntos normativos, que, cumpre-nos dizer, vem reforçar o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

O *caput* do artigo 225 compreende a norma matriz (norma-princípio) onde se sedimenta o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardando tal direito, inclusive, para as futuras gerações.

No parágrafo primeiro, incluindo-se aí seus incisos, estão apostos os instrumentos de garantia da efetividade do direito assegurado no *caput* do artigo. Constituem, na acepção do autor, “normas-instrumentos da eficácia do princípio”, que conferem ao Poder Público os princípios e instrumentos para sua atuação na garantia do citado direito.

Os outros parágrafos do artigo 225 constituem um conjunto de determinações particulares, relacionadas a alguns setores considerados indispensáveis pelo Constituinte.

Por todo o exposto até o momento, percebe-se que a imputação do caráter principiológico das normas constitucionais visando à proteção do meio ambiente reveste-se de importância na medida em que refletem sobre as demais normas do sistema jurídico, exercendo, assim, grande influência na interpretação do Direito.

Dos dispositivos constitucionais atinentes à matéria constitucional, Álvaro Mirra²² extrai os seguintes *princípios jurídicos positivados*²³:

1. Princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente: Enquanto um bem de uso comum do povo (art. 225/CF) o meio ambiente é um bem que pertence à coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado;

²¹.SILVA, José Afonso da. Ob. Cit. p. 31.

²² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios Fundamentais de Direito Ambiental**. Revista de Direito Ambiental. Vol. 2. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1996, p. 54 e ss.

²³ Oportuno observar que os princípios enumerados por Álvaro Mirra decorrem de um direito fundamental, apresentado no artigo 225 da Constituição Federal, e que, nesta norma, floresce um princípio constitucional impositivo, na medida em que o reconhecimento de um direito fundamental está ligado à imposição, ao Estado e à coletividade, de tarefas para que seja efetivado.

2. Princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente: Decorre da natureza indisponível do meio ambiente;
3. Princípio da participação popular na proteção do meio ambiente: Ainda o art. 225, *caput*, da Constituição Federal atribui também à coletividade o dever de proteger o meio ambiente;
4. Princípio da garantia do desenvolvimento econômico e social ecologicamente equilibrado: A ordem econômica deve observar princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI/CF);
5. Princípio da função social e ambiental da propriedade: reconhecida na Constituição Federal nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II;
6. Princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza: Expresso no artigo 225, §1º, inc. IV da Constituição Federal;
7. Princípio da responsabilidade das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: A Constituição Federal prevê, no caso dos danos causados ao meio ambiente, a responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores, cumulativamente (art. 225, §3º);
8. Princípio do respeito à identidade, cultura e interesses das comunidades tradicionais e grupos formadores da sociedade: decorre de previsão expressa no art. 216 da Constituição Federal.

Não se pode deixar de observar, ainda, que o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos direitos fundamentais, faz com que o mesmo seja abrangido pela proteção reservada ao núcleo inatingível da Constituição Federal.

Todavia, como já mencionado neste trabalho a Constituição Federal estabeleceu no artigo 5º, §2º que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados internacionais aos quais o país seja signatário, conforme se verifica:

Art. 5(...)

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, aplica-se na interpretação desse dispositivo, o princípio do conteúdo implícito das normas constitucionais, para considerar que integra o rol dos direitos fundamentais, aqueles explicitamente arrolados no artigo 5º da Constituição Federal, como também aqueles implicitamente assim considerados.²⁴

²⁴ IRIGARAY., C. T.H. **O direito ao meio ambiente equilibrado e sua interpretação constitucional.** In: Luiz Alberto Esteves Scalope. (Org.). Transformações no Direito Constitucional. 2 ed. Cuiabá: Fundação Escola, 2003, v. 2. p. 194-224.

Além de incluir-se no Título reservado à Ordem Social e nessa condição ser considerado um direito social, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reveste-se de caráter de direito fundamental, por força da já mencionada Declaração do Meio Ambiente adotada pela Conferência de Estocolmo e outras.

Pode-se dizer, ainda, que a maior repercussão do artigo 225 está em seu caráter fundamental, pois é a partir da técnica dos direitos fundamentais que se imbuí juridicamente maior eficácia.

Nesse sentido o artigo 5, §1º, disciplina a aplicabilidade imediata, não só em sentido normativo material (normas de eficácia plena), mas na obrigação que tem o legislador infraconstitucional de regulamentar a matéria de forma a conformar essa fundamentalidade prevista constitucionalmente.

A esse dever/poder do legislador ordinário, afirma Robert Alexy e amplia:

Se traduz na representação de uma ordem valorativa implicando a sua validade em todos os âmbitos do direito e, naquilo que particularmente nos interessa, proporcionar impulsos e diretrizes para a legislação, para a administração e para a justiça.²⁵

Assim, como direito fundamental que é, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui status de cláusula pétrea, não podendo, nessa condição, ser objeto de deliberação, a proposta de emenda tendente a aboli-lo, conforme artigo 60, §4º inciso IV da Constituição Federal de 1988.

É o que entende Edis Milaré, 2005:

Adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na literalidade da lei, 'ecologicamente equilibrado', como disposto no caput do artigo 225 da Constituição Federal, fazem parte dos direitos e deveres individuais e coletivos dispostos no artigo 5º da Magna Carta, direito esse já reconhecido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, no ano de 1972. Por estar umbilicalmente ligado ao direito à vida, a fundamentalidade do Direito Ambiental ostenta, a nosso ver, o status de verdadeira cláusula pétrea.

²⁵ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid, centro de estudios constitucionales. 1993. p. 507-508.

Por fim, deve-se deixar bem claro que o direito à vida digna é tido como a matriz de todos os direitos fundamentais do homem, e que, por isso, é este quem deve orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Como expressa José Afonso da Silva,

(...) o direito à vida há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior, a qualidade de vida.²⁶

Ainda, aduz Marise Costa (2007, p. 86):

O direito fundamental à vida há de ser considerado em duas dimensões. A primeira, de caráter amplo, referente ao direito do ser humano de não ser privado de sua vida (seria o direito à vida propriamente dito, pertencente à área de proteção dos direitos civis e políticos) e a segunda, em caráter próprio, consistente no direito de todo ser humano de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente.

Essa fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nada mais é do que uma irradiação do direito à vida, requisito de todos os outros direitos fundamentais. Direito à vida, aqui entendido, como o direito de preservação desta, e, em consequência, o direito à vida garantida às gerações vindouras, uma vez que os danos ambientais, não raramente, redundam em ameaça direta aos seres humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tornar possível a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico é um dos maiores desafios da sociedade hodierna. Nesse cenário, o constituinte de 1988, inseriu no texto da Carta Magna um amplo sistema de proteção ambiental, que flui desde a recepção do que dispunha a Política Nacional do Meio

²⁶ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 44.

Ambiente na Lei nº 6.938 de 1981 até a expressa responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente.

Para apresentar a importância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este sucinto trabalho pretendeu expor as origens da preocupação ambiental, algumas das definições que permeiam o tema, e os reflexos que referido Direito tem provocou e tem provocado na ordem constitucional brasileira.

Definir direitos fundamentais não é tarefa fácil quando os mesmos são colocados sob uma perspectiva histórica e social. Nesse vértice, os direitos fundamentais possuem carga valorativa universal e atemporal nesse caso intergeracional, não são originários de uma razão natural, mas sim, como frutos de uma construção de origem histórico-cultural, baseando-se nos valores expressos através dos princípios.

Embora existam diferentes correntes de pensamento que buscam uma base para os direitos fundamentais com a finalidade de garantir o seu cumprimento de maneira universal, esses direitos sofrem mutação a cada momento histórico de acordo com as necessidades e interesses da sociedade, bem como sua interpretação sofre influências culturais e ideológicas de cada povo, e, por isso, a dificuldade de estabelecimento de um rol universal dos direitos fundamentais.

A luta contínua pelo direito e a globalização da sociedade fazem surgir novas demandas e novos direitos.

A similaridade existente entre os fundamentos da dignidade humana e o do sócio ecológico sustentável, qual seja, o homem como um fim em si mesmo, além de permitir, impinge que a sustentabilidade seja dotada de eficácia jurídico-constitucional.

O que se percebe da análise da conjuntura apresentada, é que a posição adotada pela Assembleia Constituinte brasileiro, ao assegurar na Constituição o interesse pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, acompanhou a

recomendação da Organização das Nações Unidas, sedimentada na tão comentada Conferência realizada em Estocolmo em 1972.

A afirmação constitucional de que o direito ao meio ambiente deve ser entendido como Direito Fundamental valida sua proteção sobre o direito ao desenvolvimento, pelo menos na teoria. Essa concepção orienta o legislador e o intérprete no sentido de ponderar a proteção e a preservação dos espaços naturais brasileiros com a economia, buscando o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Desse modo, pode-se concluir afirmando que mais importante do que a criação de novos direitos fundamentais é a efetivação dos já existentes. Para que isso aconteça, além de instrumentos jurídicos, que no caso brasileiro já existem, é necessário um trabalho de conscientização para introduzir os direitos fundamentais na cultura de cada povo.

Irigaray, citando Martin Mateo (1977), diz que

“o aspecto ideológico foi um fator decisivo na constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado, alertando para o risco de que por trás do modismo em que se converteu a matéria ambiental, ocultem responsabilidades e interesses em jogo. Não há como negar que uma eficaz proteção do equilíbrio ecológico pressupõe a adoção de medidas com repercussão social, vale dizer, fundadas em critérios ideológicos.”

Continua o autor dizendo que “defender o meio ambiente é, pois, uma decisão eminentemente política, embora justificativas para escolha de uma ou de outra estratégia de ação possa, isto sim, vir mascarada.”

Diante do contexto de uma sociedade de risco, na qual a degradação ambiental representa ameaça aos direitos à vida, à saúde, ao bem-estar, ao trabalho e ao desenvolvimento, Direitos Humanos e Direito Ambiental devem confluir para o mesmo caminho, norteados pelo princípio da solidariedade, em busca de vida digna para todos em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Não obstante, conforme preceitua Sirvinskas (2010, p. 58), a Carta Política ainda precisa ser plenamente consolidada e para sua efetivação é necessário empenho para fazer valer os princípios constitucionais ambientais, por meio do comportamento diário e atuação profissional do cidadão, servindo de exemplo aos demais atores da comunidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid, centro de estudios constitucionales. 1993.

ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BENJAMIM, Antonio Herman. “A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo. vol. 01. n.º 02. ano 01. p. 149-169. julho/01, p. 162-163

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 12 de fevereiro de 2014.

BULZICO, B. A. A. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: origens, definições e Reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2009. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1992

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

Declaração sobre o ambiente humano. Coletânea da Legislação Federal do Meio Ambiente. Brasília: IBAMA, 1992, p. 25.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio:** direito fundamenta em crise. 1º Ed., 3º tir., Curitiba: Juruá, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental.** Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

FRANÇA, Stephanie K. Guilhon. **Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3209, 14 abr. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21468>. Acesso em: 26 jul. 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e meio ambiente.** 3 ed. Curitiba: Juruá, 2001.

IRIGARAY, C. T.H. O direito ao meio ambiente equilibrado e sua interpretação constitucional. In: Luiz Alberto Esteves Scalope. (Org.). **Transformações no Direito Constitucional.** 2 ed. Cuiabá: Fundação Escola, 2003, v. 2. p. 194-224.

LENZA P. **Direito Constitucional Esquemático.** São Paulo: Método. 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente:** direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios Fundamentais de Direito Ambiental.** Revista de Direito Ambiental. Vol. 2. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1996, p. 54 e ss.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6973. Acesso em 28 de agosto de 2015).

ODUM, Eugene Pleasants. **Fundamentos de ecologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971. 172 p.

Relatório Brundtland. Disponível em: http://http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_Brundtland. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 364 p.

SARTÓRIO, A.F.P. **Direito Constitucional Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a questão da indenizabilidade das áreas de preservação permanente e de reserva legal, em virtude da função sócio-ambiental da propriedade rural**. 2006. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2006.

SEGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

SIRVINSKAS, Luis Paulo; ANGHER Anne Joyce. **Legislação de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

VIEGAS, Thaís Emilia de Sousa In BELLO FILHO, Ney de Barros; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Manoele, 2004